



RESOLUÇÃO Nº 217, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Implicações dos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096/2005 quanto à análise dos processos de concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2006 e considerando as competências do CNAS, estabelecidas no artigo 18 da Lei nº 8.742/93 e nas Resoluções 80 e 81 de 18 de maio de 2006, resolve:

Artigo 1º. O Serviço de Registro e Certificado, para fins de análise, adotará base de cálculo reduzida, para efeito do cômputo da gratuidade prevista no artigo 11 da Lei 11.096/2005, receita anual efetivamente recebida, para as mantenedoras de ensino superior, no caso em que todas as unidades/mantidas tenham aderido ao Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

§ 1º. As entidades que atuam simultaneamente na política de educação, assistência social e/ou saúde terão a base de cálculo reduzida, conforme disposto no inciso I, do art 11 da Lei 11.096/2005, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. As entidades que atuam no ensino superior e também na educação básica ou ainda em pós-graduação, observado o disposto na Lei nº 9.870/1999 e no art. 44 da Lei nº 9.394/1996, terão a base de cálculo reduzida, na forma disposta no caput deste artigo.

§ 3º. A proporção de um aluno bolsista integral para cada nove alunos pagantes, será observada pelas Instituições de Ensino Superior que aderiram ao PROUNI, a cada processo seletivo, em relação a cada turma inicial de cada curso e turno, a partir do primeiro processo seletivo após a assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 2º. No exame dos pedidos de concessão/renovação do CEAS, conforme disposto no art. 11, da Lei nº 11.096/2005, considerar-se-á, para efeito de base de cálculo, as receitas de exercícios futuros somente no exercício de sua competência.

Parágrafo único. As receitas recebidas de exercícios anteriores resultantes de inadimplência devem ser computadas na base de cálculo do exercício de sua integralização.

Artigo 3º - Os processos de concessão e de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em que as mantenedoras não aderiram ao PROUNI serão analisados conforme disposto no art. 10 da Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 2.536/1998.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no art. 10 da Lei nº 11.096/2005, as entidades deverão preencher formulário a ser disponibilizado pelo CNAS, até que seja integralizado ao sistema de informações.

§ 2º - Para fins de análise do disposto no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº. 11.096/2005, será considerado como início do processo seletivo o primeiro ato formal comprovado documentalmente pela Instituição de Ensino Superior - IES.

Artigo 4º As entidades que aderiram parcialmente ao PROUNI, devem segregar e evidenciar no Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE da instituição, as receitas efetivamente recebidas nos termos da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, da unidade/mantida que aderiu ao PROUNI, assim como as demais receitas da unidade/mantida que não aderiu ao PROUNI, na forma do inciso VI do art. 3º, do Decreto 2536/1998.

Artigo 5º Para efeito de comprovação de gratuidade em assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa, as Entidades Beneficentes de Assistência Social que atuem no ensino superior, com base no disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096/2005, deverão prestar assessoramento e defesa e garantia de direitos, conforme o art. 3º da Lei 8.742/1993 e a Resolução CNAS nº 81, de 18 de maio de 2006, desenvolvendo, prioritariamente, a formação e capacitação dos trabalhadores, gestores, conselheiros e usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 1º. As atividades de formação e capacitação de que trata o caput deverão se pautar na promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade, garantindo a formação política-cidadã de grupos populares e de conselheiros.

§ 2º. As atividades de formação e capacitação serão pactuadas com os gestores locais da assistência social, devendo os temas e publico alvo serem definidos em editais publicados anualmente pelo MDS, pelos governos estaduais e do Distrito Federal.

Artigo 6º. As bolsas de estudos, concedidas por Instituições de Ensino Superior, em percentuais diferentes dos estabelecidos na Lei 11.096/2005, serão acatadas e consideradas como gratuidade, na mesma forma e percentual concedido, até que os bolsistas contemplados concluem seus respectivos cursos, exceto se não houver renovação de matrícula, requisição de transferências, ou no caso de alunos que deixem de preencher os requisitos básicos para a sua concessão.

Parágrafo único. Para efeito da comprovação destas bolsas, a entidade apresentará informações detalhadas, em formulário próprio, a ser divulgado por Resolução, pelo CNAS.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIO IUNG
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.007413/2004-72, resolve:

Art. 1º Proibir a pesca, anualmente, no período de 1º de dezembro a 28 de fevereiro, nos seguintes açudes públicos do estado da Bahia:

I - Rômulo Campos (Jacurici), município de Itiúba;

II - Cocorobó, município de Canudos;

III - Pinhões, município de Juazeiro;

IV - Brumado, município de Rio de Contas;

V - Tremendal, município de Tremendal;

VI - Adustina, município de Adustina;

VII - Quicê, município de Senhor do Bonfim;

VIII - Andorinha, município de Andorinha;

IX - Araci, município de Araci;

X - Anajé, município de Anajé ; e,

XI - Champirão, município de Condeubas.

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 130, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente possibilitando a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama nº 02001.004997/2003-43, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2006/2007, nas áreas das bacias hidrográficas do Leste, nos estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, excetuando-se as áreas das bacias hidrográficas dos rios Paraná e São Francisco, contempladas por instruções normativas específicas.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água.

Art. 2º Estabelecer o período de 1º de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007 para a proteção à reprodução natural dos peixes, nas bacias hidrográficas referenciadas no art. 1º.

Parágrafo único. Fica proibida a pesca do bagre branco (Nemata barba) de 1º de novembro de 2006 a 31 de março de 2007, em águas continentais, estuários e mar territorial.

Art. 3º Fica proibida a pesca:

I - nas lagoas marginais; e

II - até um mil metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais: alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários.

Art. 4º Proibir, no período de defeso definido nesta Instrução Normativa, a realização de competições de pesca tais como torneios, campeonatos e gincanas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a competições de pesca realizadas em reservatórios, visando a captura de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos.

Art. 5º Permitir, em rios das bacias hidrográficas referenciadas no art. 1º, a pesca desembarcada utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada.

Parágrafo único. no Estado do Espírito Santo, é permitido o uso de jeque ou jequiá.

Art. 6º Permitir, em reservatórios, a pesca embarcada e desembarcada:

I - Ao pescador profissional:

a) rede de emalhar com malha igual ou superior a cem milímetros (100mm), medida esticada entre ângulos opostos, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático, e identificada com plaqueta;

b) tarrafa com malha igual ou superior a setenta milímetros (70mm), medida esticada entre ângulos opostos e identificada com plaqueta; e

c) linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada.

II - Ao pescador amador, linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada.

Art. 7º Proibir o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Permitir a captura e o transporte somente de espécies não nativas (alóctones e exóticas), híbridos e camarão gigante da Malásia (Macrobrachium rosenbergii), sem limite de cota ao pescador profissional, e 10kg mais um exemplar ao pescador amador.

Art. 9º A pesca da manjuba (Anchoviella lepidentostole) no rio Ribeira de Iguape e no Mar Pequeno (Mar de Dentro), em Iguape/SP permanece regulamentada pela IN nº 13, de 16/12/84.

Art. 10 O produto de pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 11. Esta Instrução Normativa não se aplica ao pescado proveniente de aquiculturas registradas como tal no órgão competente e cadastradas no IBAMA, e deverá estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 12. Fixar o segundo dia útil após o início do defeso como o prazo máximo para declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, estocados por pescadores profissionais e os existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, hotéis, restaurantes, bares e similares.

Art. 13. Fica excluída das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 14 Aos infratores da presente Instrução Normativa, serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 30 de outubro de 2006

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46000021962200605 Empresa: M E G POLÍMEROS BRASIL S.A. Passaporte: G107454488 Estrangeiro: LIYING SHEN., Processo: 46000022378200669 Empresa: M E G POLÍMEROS BRASIL S.A. Passaporte: G05111078 Estrangeiro: JUDONG JIANG.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 275/2006 de 25/10/2006, 278/2006 de 26/10/2006, 279/2006 de 27/10/2006, respectivamente.

Temporário - Com Contrato - RN 64, DE 19/09/2005:

Processo: 46000015644200605 Empresa: BAHIA PULP S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: B232619 Estrangeiro: EDWART SITORUS, Processo: 46000017321200648 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: H525486 Estrangeiro: ARNALDO PINTO DA FONSECA, Processo: 46000019254200604 Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Prazo: 02 ANOS Passaporte: AD728538T Estrangeiro: JUÁN MARRERO DURBÁN, Processo: 46000020405200669 Empresa: DEUTSCHE LUFTHANSA AG Prazo: 02 ANOS Passaporte: 3213019519 Estrangeiro: HEIKO SCHMIDT, Processo: 46000020415200602 Empresa: LABORATÓRIOS